



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900005/2013-65
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.548 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GRI TOWER BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem adote as providências indicadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

O contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI referente ao 3º Trimestre/2011, no valor de **R\$ 720.731,40**, por meio do Pedido de Ressarcimento (PER) nº **16606.67633.161112.1.5.01-9300** (fls. 02/35), que fora transmitido em 16/11/2012, em retificação ao PER original nº **21570.95275.190412.1.1.01-3267**, transmitido em **19/04/2012** (vide informação às fls. 44).

Ao proceder a análise do pedido, a unidade de origem da Receita Federal reconheceu parte do direito creditório pleiteado, o que resultou na homologação parcial da declaração de compensação (DCOMP) nº **37326.75518.200412.1.3.01-5230** (fls. 36/39), na qual o contribuinte indicou os créditos de IPI referentes ao 3º Trimestre/2011 para fins compensação dos débitos declarados. Homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido, não restou saldo a ser ressarcido. A decisão deu-se por meio do DESPACHO DECISÓRIO (DD) nº **099622414** (fls. 05), proferido em **06/04/2015**, no qual a autoridade fiscal consignou o seguinte:

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.548 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.900005/2013-65

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 720.731,40

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 573.101,59

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 37326.75518.200412.1.3.01-5230

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

16606.67633.161112.1.5.01-9300

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
136.143,06	27.228,61	37.888,61

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

No “**Detalhamento do Crédito**” (fls. 41/42), consta que na apuração do SALDO CREDOR RESSARCÍVEL não foram encontradas divergências, ou seja, o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência, apurado pela fiscalização, foi igual ao informado pelo contribuinte no PER (R\$ 720.731,40).

No entanto, na etapa seguinte da análise, na qual é verificada a utilização do saldo credor nos períodos subsequentes ao de referência até a data do envio do pedido de ressarcimento (no caso, abril de 2012, que corresponde à data de transmissão do PER original), constatou-se a utilização de parte do crédito. No DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO são fornecidos maiores detalhes acerca da apuração feita nesta etapa, vejamos:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

Este demonstrativo tem por finalidade deixar em evidência as utilizações do saldo credor passível de ressarcimento, do trimestre de referência, nos períodos de apuração posteriores até o período em que o PER/DCOMP foi apresentado. O menor saldo credor é o saldo credor passível de ressarcimento remanescente, do trimestre de referência, após as utilizações obrigatórias na dedução escritural dos débitos de IPI.

(Valores em Reais)

Período de Apuração (a)	Saldo Credor do Período Anterior (b)	Créditos Ajustados do Período (c)	Débitos Ajustados do Período (d)	Saldo Credor do Período (e)	Saldo Devedor do Período (f)	Menor Saldo Credor (g)	Origem da Informação (h)
Mensal,Out/2011	720.731,40	254.705,27	3.500,01	971.936,66	0,00	720.731,40	16606.67633.161112.1.5.01-9300
Mensal,Nov/2011	971.936,66	61.687,94	3.893,97	1.029.730,63	0,00	720.731,40	16606.67633.161112.1.5.01-9300
Mensal,Dez/2011	1.029.730,63	229.848,40	538.847,63	720.731,40	0,00	720.731,40	16606.67633.161112.1.5.01-9300
Mensal,Jan/2012	720.731,40	1.055.093,20	39.177,33	1.736.647,27	0,00	720.731,40	16606.67633.161112.1.5.01-9300
Mensal,Fev/2012	1.736.647,27	126.486,95	2.873,01	1.860.261,21	0,00	720.731,40	16606.67633.161112.1.5.01-9300
Mensal,Mar/2012	1.860.261,21	114.283,25	1.401.266,66	573.101,59	0,00	720.731,40	16606.67633.161112.1.5.01-9300
Mensal,Abr/2012						573.101,59	

Não conformado com essa decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, que se encontra às fls. 47/62 dos autos. Uma boa síntese dos principais pontos levados a conhecimento em primeira instância nos é fornecida pelo relatório da decisão de piso (fls. 179/182), vejamos:

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega, em síntese:

I-PRELIMINARMENTE

1 - DO CABIMENTO DA PRESENTE MEDIDA

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.548 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.900005/2013-65

A presente medida administrativa encontra-se plenamente amparada no ordenamento jurídico nacional, e a Revisão de Ofício encontra fundamentação no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

(...)

2 NULIDADE POR USO DE CAPITULAÇÃO LEGAL REVOGADA E FALTA DE DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO.

(...)

No Despacho Decisório proferido contra o contribuinte, a autoridade fiscalizadora se equivocou quando da tipificação lega da suposta infração cometida pela empresa. Isto porque, no “enquadramento legal” apontou o artigo 11 da Lei n. 9.779/99, o art. 164, inciso I do Decreto n. 4.544/2002 (RIPI) e ainda, o artigo 74 da Lei 9.430/96, que em nada indicam a suposta exigência descumprida.

Neste particular, cabe destacar que o original foi apresentado em 19/04/2012 pelo retificado em 16/11/2012. Já o despacho decisão pedido de ressarcimento de IPI contribuinte, e posteriormente rio fora emitido em 06/04/2015, fundamentando-se no art 164, inciso I do Decreto nº 4.544/2002, que fora revogado em 16/06/2012 pelo art. 617 do Decreto 7.212, tornado, assim, nulo o ato administrativo eivado de erro de enquadramento legal.

(...)

O elemento da capitulação legal, em vigência, é essencial para dar força ao ato administrativo, e sua incorreta aplicação é essencial fator de nulidade absoluta da autuação. Ou seja, a capitulação legal para a validade do Despacho Decisório, sob pena de cercear o direito de defesa do contribuinte.

Não resta dúvida quanto à nulidade do presente Despacho Decisório, por violação à norma inserida no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, ou seja, violação à Garantia Constitucional da Ampla Defesa, à qual se encontram vinculados todos os procedimentos administrativos, vez que houve manifesto vício formal, subtraindo à Manifestante os elementos capazes de identificar o objeto da obrigação tributária.

Referida situação fere frontalmente o Princípio Administrativo da Motivação, que cuida da obrigatoriedade dos atos administrativos serem devidamente fundamentados, tanto em relação aos aspectos legais, quanto aos fatos a que se destinam.

(...)

II - DOS FATOS E DO DIREITO

(...)

Em consonância com o exposto acima, acima em 19/04/2012, a Manifestante procedeu ao envio do Pedido de Ressarcimento Eletrônico - PER/DCOMP nº 21570.95275.190412.1.1.01-3267, posteriormente em 16/11/2012 procedeu a retificação do Pedido de Ressarcimento Eletrônico, autuado sob o recibo nº 16606.67633.161112.1.5.01-9300, para o fim de obter o ressarcimento em espécie dos créditos de IPI acumulados no 3º trimestre de 2011, que quantificam o montante de R\$ 720.731,40.

(...)

Contudo, não devem prosperar as razões lançadas no referido despacho, haja vista que em consonância com a análise da evolução do Saldo Credor do IPI registrado no livro de apuração (modelo 8) nos períodos seguintes, é possível inferir que o saldo credor se

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.548 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.900005/2013-65

manteve em valor superior àquele do pedido de ressarcimento, entre o mês de referência (último período de apuração do trimestre) e o mês em que fora apresentado o pedido de ressarcimento.

Vejamos a seguir a evolução do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no período compreendido entre 06/2011 – mês imediatamente anterior ao período do pedido de ressarcimento – e o mês 04/2012 - mês em que fora apresentado o pedido de ressarcimento e efetuado o estorno do respectivo valor do Livro de Apuração do IPI (em anexo), nos termos da legislação de regência:

Mês	Saldo Anterior	Débitos	Ressarcimentos	Créditos	Saldo Final
jun/11	- 757.431,83	6.653,39		- 183.877,96	- 934.656,40
jul/11	- 934.656,40	1.115,19		- 302.418,28	- 1.235.959,49
ago/11	- 1.235.959,49			- 333.771,34	- 1.569.730,83
set/11	- 1.569.730,83	-		- 87.904,87	- 1.657.635,70
out/11	- 1.657.635,70	876,19		- 252.081,45	- 1.908.840,96
nov/11	- 1.908.840,96	2.628,57		- 61.298,73	- 1.967.511,12
dez/11	- 1.967.511,12	2.247,46		- 223.283,52	- 2.188.547,18
jan/12	- 2.188.547,18			- 1.163.369,47	- 3.351.916,65
fev/12	- 3.351.916,65	176,21		- 123.790,15	- 3.475.530,59
mar/12	- 3.475.530,59			- 85.020,29	- 3.560.550,88
abr/12	- 3.560.550,88	1.554,12	3.554.066,38	- 337.222,32	- 342.152,70

Como é possível se inferir da análise do quadro acima, a Manifestante possuía em todo o período posterior ao trimestre objeto ressarcimento, até o mês da apresentação do PER/Dcomp um saldo credor em montante muito superior ao pedido de ressarcimento, que quantificou tão somente o valor de R\$ 720.731,40.

(...)

O valor lançado a título de estorno de créditos no mês 04/2012, compreende os pedidos de ressarcimento do IPI do período do 4º trimestre de 2010 ao 1º trimestre de 2012, nos seguintes montantes:

Ref.	Créditos IPI	Pedido de Ressarcimento
4 tri 2010	196.412,86	09791.61506.190412.1.1.01-8108
1 tri 2011	397.257,30	18282.44331.190412.1.1.01-4661
2 tri 2011	340.986,24	15274.29780.190412.1.1.01-5621
3 tri 2011	720.731,40	21570.95275.190412.1.1.01-3267
4 tri 2011	530.112,76	27131.88530.190412.1.1.01-9259
1 tri 2012	1.368.565,82	09748.77319.190412.1.1.01-6311
Total	3.554.066,38	

Ainda que se altere a dinâmica da apuração do IPI lançando os estornos nos períodos próprios para equiparar os ajustes de saldos ocorridos em face dos estornos de créditos demonstrado no quadro acima, restariam em todos os meses saldos credores, ficando evidenciado que os valores objeto do ressarcimento referente ao 3º trimestre de 2011, não foram consumidos em períodos posteriores. Vejamos a evolução do Saldo Credor do IPI, de acordo com estas premissas:

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.548 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.900005/2013-65

Mês	Saldo Anterior	Débitos	Ressarcimentos	Créditos	Saldo Final
set/10	- 26.648,55		93.641,37	- 66.992,82	-
out/10	-			- 114.619,30	- 114.619,30
nov/10	- 114.619,30			- 54.952,37	- 169.571,67
dez/10	- 169.571,67		196.412,86	- 27.733,64	- 892,45
jan/11	- 892,45	77,47		- 17.083,72	- 17.898,70
fev/11	- 17.898,70	39.387,01		- 69.782,39	- 48.294,08
mar/11	- 48.294,08	4.072,34	397.257,30	- 353.850,54	- 814,98
abr/11	- 814,98	9.313,97		- 94.337,28	- 85.838,29
mai/11	- 85.838,29	1.411,83		- 79.335,21	- 163.761,67
jun/11	- 163.761,67	6.653,39	340.985,24	- 183.877,96	-
Mês	Saldo Anterior	Débitos	Ressarcimentos	Créditos	Saldo Final
jul/11	-	1.115,19		- 302.418,28	- 301.303,09
ago/11	- 301.303,09			- 333.771,34	- 635.074,43
set/11	- 635.074,43	2.168,31	720.731,40	- 87.904,87	- 79,59
out/11	- 79,59	876,19		- 252.081,45	- 251.284,85
nov/11	- 251.284,85	2.628,57		- 61.298,73	- 309.955,01
dez/11	- 309.955,01	2.247,46	530.112,76	- 223.283,52	- 878,31
jan/12	- 878,31			- 1.163.369,47	- 1.164.247,78
fev/12	- 1.164.247,78	176,21		- 123.790,15	- 1.287.861,72
mar/12	- 1.287.861,72		1.368.565,82	- 85.020,29	- 4.316,19
abr/12	- 4.316,19	1.554,12		- 337.222,32	- 339.984,39

Conforme demonstrado acima, tanto em relação à apuração efetuada pela dinâmica do Livro de Apuração do IPI (em anexo) - lançamento do estorno na data de apresentação do pedido de ressarcimento -, quanto pela dinâmica de apuração do livro eletrônico utilizado pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - estorno no último mês do trimestre de referência do pedido haveria créditos suficientes para suportar os pedidos de ressarcimento efetuados.

(...)

III - DAS PROVAS

A Manifestante pretende provar o alegado por todos os meios da prova em direito admitidas, mormente pelas provas documentais acostadas a presente Manifestação e mediante novos documentos que eventualmente se fizerem necessários, para melhor evidenciar a idoneidade de todas as alegações debatidas.

E por fim, requer:

Diante de todo o exposto, requer se digne esta r. Delegacia em receber a presente Revisão de Ofício c/c Manifestação de Inconformidade, bem como julgá-la no sentido de acatar todas as preliminares e demais alegações, anulando integralmente o despacho decisório.

Ad cautelam, caso não seja o entendimento, requer se digne esta respeitável Delegacia de Julgamento em receber e acatar integralmente a presente Manifestação de Inconformidade, deferindo o acatamento do PER nº.16606.67633.161112.1.5.01-9300, transmitido em 16/11/2012, e da 37326.75518.200412.1.3.01-5230, tendo em vista restar comprovado a legítima existência dos créditos pleiteados no pedido de ressarcimento de IPI e dos saldos credores dos períodos seguintes, bem como determinar a homologação integral das compensações realizadas pelo contribuinte, reconhecendo-se o valor total requerido em PER-DCOMP inicial, por ser medida de mais lúdima justiça.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.548 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.900005/2013-65

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº **106-005.474**, às fls. 178/185), a **2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. Aquele aresto não foi ementado, por isso, reproduzimos a abaixo trechos do voto da nobre relatora, os quais exprimem bem as razões de decidir do colegiado a quo:

Com visto, saldo credor ressarcível concernente ao 3º trimestre de 2011 é de R\$ 720.731,40, resultante do confronto entre créditos e débitos informados no PER/DCOMP, de acordo com o “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, reproduzido neste voto.

Todavia, uma vez que o PER/DCOMP nº 16606.67633.161112.1.5.01-9300 (PER/DCOMP do 3 trimestre de 2011, com o demonstrativo de créditos), que retificou o PERDCOMP 37326.75518.200412.1.3.01-5230, e foi somente transmitido em 20/04/2012, o valor de R\$ 720.731,40, não ressarcível em relação aos trimestres subseqüentes ao de competência na apuração específica do menor saldo credor, é parcialmente absorvido pelos débitos dos trimestres subseqüentes, consoante o “demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento”.

O saldo credor ressarcível, assim como o menor saldo credor apurado após o encerramento do trimestre de competência, reflete todos os ajustes encetados em tratamento eletrônico no âmbito do SCC, vis-à-vis todos os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, transmitidos pela requerente.

O impugnante não logrou êxito em demonstrar em suas planilhas que o saldo credor ao final do período de apuração posterior até o período em que o PER/DCOMP foi apresentado, se manteve na escrita fiscal.

[grifo nosso]

Não conformado com este r. decisum, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 197/216), no qual, essencialmente, replicou os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, *in verbis*:

- **NULIDADE POR USO DE CAPITULAÇÃO LEGAL REVOGADA E FALTA DE DISPOSITIVO LEGAL INFRIGIDO.**

Neste tópico, a não ser pela substituição da designação “Manifestante” por “Recorrente”, repete “ipsis litteris” os argumentos levados a conhecimento em primeira instância, em que aduz a nulidade do despacho decisório.

- **DOS FATOS E DO DIREITO**

Neste ponto do recurso também são replicados os argumentos contidos em tópico da manifestação de inconformidade de mesmo título, razão pela qual remete-se à leitura dos excertos do relatório da decisão de piso transcritos acima.

Além dos argumentos levados a conhecimento em primeira instância, a Recorrente acrescenta que (fls. 212/213):

O contribuinte analisou os processos de ressarcimento dos trimestres anteriores ao 3º trimestre de 2011, bem como, os processos posteriores até o mês 04/2012 – mês em que ocorreu a transmissão do Pedido de Ressarcimento objeto deste processo, e

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.548 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.900005/2013-65

concluiu que a totalidade do crédito pleiteada nestes processos foi reconhecida pela RFB.

Os créditos relativos aos pedidos de ressarcimento do 1 e 2 trimestres de 2011, entretanto, foram objeto de glosa – inicialmente –, mas tiveram as manifestações de inconformidade julgadas procedentes.

Para os créditos relativos aos pedidos de ressarcimento de IPI do 4 trimestre de 2011 e 1 e 2 trimestres de 2012, foram objeto de análise pela fiscalização, tendo sido integralmente deferidos.

O contribuinte junta ao presente Recurso Voluntário, os acórdãos da DRJ que julgaram procedentes as manifestações de inconformidade do 1 e 2 trimestres de 2011 (para fins de comprovação do saldo inicial do trimestre), bem como, **o relatório de informação fiscal e os despachos decisórios dos períodos compreendidos entre o 4 trimestre 2011 e o 2 trimestre de 2012 (uma vez que o PER foi transmitido em 04/2012), os quais subsidiam e demonstram a existência da totalidade dos créditos de IPI pleiteados – durante todo o período posterior a geração do crédito e anterior a transmissão do PER –, bem como, demonstra de maneira inequívoca que NÃO ocorreu o consumo de créditos entre o período do pedido de ressarcimento e o mês da transmissão do Pedido Eletrônico de Ressarcimento.**

Assim, resta comprovado que diferentemente do que alega a autoridade fiscal, não ocorreu o consumo de créditos de IPI em períodos subsequentes ao período objeto do pedido de ressarcimento, até mesmo porque a empresa é produtora de torres destinadas a energia eólica e tais produtos eram tributados à alíquota zero – ao tempo do pedido de ressarcimento.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais na sequência e sob os títulos dados pela Recorrente.

3. Nulidade por uso de capitulação legal revogada e falta de dispositivo legal infringido.

Repisando os mesmos argumentos contidos em sua manifestação de inconformidade, a agora Recorrente suscita a nulidade do despacho decisório. Aduz que as disposições legais indicadas no enquadramento legal contido no referido ato não apontam qualquer infração por ela cometida. Destaca, ademais, que foi elencada disposição legal revogada (art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002) em meio o enquadramento legal indicado no ato. Nesse diapasão, conclui que “*não possui os elementos capazes e suficientes para precisar a real motivação da não homologação das compensações efetuadas*” (fls. 203).

Dada a ausência de novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, passível a confirmação e adoção da decisão recorrida. Assim, mirando a eficiência dos atos praticados no âmbito do serviço, a economia processual e por concordar com a *ratio decidendi*, peço vênica para, com fulcro no disposto no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, reproduzir trechos do voto de lavra da I. Relatora Claudia Gorresen Mello:

Com relação às arguições de nulidade, releva esclarecer que o processo administrativo tributário é regulado por legislação específica, no caso o Decreto nº 70.235, de 1972, o qual determina as hipóteses de nulidade no seu art. 59:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Infere-se que sendo os atos e termos lavrados por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do auto de infração. No caso presente, nenhum dos pressupostos se encontra presente.

Por outro lado, insta acrescentar que, havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, como determina o art. 60 do mesmo Decreto, se o sujeito passivo restar prejudicado:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Também se constata que foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, pois há prova nos autos de que a interessada foi regularmente cientificada, tendo acesso a todas as informações necessárias para elaborar a sua defesa, o que demonstra a inexistência de prejuízo, eis que a sua manifestação contesta tanto os aspectos formais quanto os materiais.

De todo o exposto, resta concluir que, tendo sido proferido o Despacho Decisório por autoridade competente e garantido o direito de defesa, estando este devidamente motivado e revestido das formalidades essenciais à sua lavratura, e não se encontrando

presentes os pressupostos elencados no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão da Impugnante no sentido de declarar a sua nulidade..

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.548 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.900005/2013-65

De fato, em que pese as alegações de nulidade do despacho decisório, a Recorrente não trouxe qualquer evidência de que tenha sofrido algum prejuízo ou de que seu direito de defesa tenha sido frustrado. Embora alegue que não foi possível determinar o motivo da não homologação integral do pedido, suas razões de recurso, no que tange ao mérito, apontam que houve compreensão do que fora decidido pela unidade de origem da RFB.

No mais, em se tratando de despacho decisório, nos parece inadequado se cogitar da necessidade de apontamento de infração cometida pelo contribuinte. Não se deve confundir o referido ato com o de lançamento do crédito tributário. Em verdade, o fundamento legal a ser utilizado nesses casos é aquele atinente ao direito creditório e à disciplina dos requisitos para seu pleito.

Por fim, não vislumbramos a alegada ausência de motivação, já que as razões que embasaram a decisão foram descritas no próprio despacho decisório e detalhadas no anexo “Detalhamento do Crédito” (fls. 41/42). Nem a indicação de disposição legal revogada implicou qualquer prejuízo, já que a norma contida no dispositivo é pertinente ao caso e foi reproduzida pelo ato revogador (art. 226, I, Decreto nº 7.212 /2010).

Posto isso, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório.

4. Dos fatos e do direito

Neste tópico, em suma, a Recorrente alega que haveria um erro na apuração realizada no despacho decisório, no que se refere a utilização dos créditos do 3º trimestre de 2011 nos períodos de apuração posteriores.

Apresenta planilhas (as mesma reproduzidas no relatório acima) para demonstrar que nos meses compreendidos entre o final do período de apuração (set/2011) e o envio do PER (abril/2012, considerando a data da transmissão do PER original) os débitos e os estornos pelo ressarcimento de créditos não foram superiores ao saldo credor acumulado e aos créditos apurados.

Além disso, apresenta acórdãos da DRJ e despachos decisórios da unidade origem para comprovar que os créditos de períodos anteriores (1º trim./2011 e 2º trim./2011) e períodos posteriores (4º trim./2011 e 1º trim./2012) foram deferidos. Os documentos em questão são os seguintes:

- **Acórdão nº 01-36.243** (fls. 217/222) da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), no qual o colegiado reverteu glosas de créditos realizadas em despacho decisório, o que acarretou o reconhecimento da totalidade do crédito de IPI pleiteado para o 1º tri/2011 (R\$ 397.257,30);
- **Acórdão nº 01-36.244** (fls. 223/228) da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), no qual o colegiado reverteu glosas de créditos realizadas em despacho decisório, o que acarretou o

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.548 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.900005/2013-65

reconhecimento da totalidade do crédito de IPI pleiteado para o 2º tri/2011 (R\$ 340.986,24);

- **Relatório** (fls. 232/238) expedido no âmbito do trabalho de fiscalização iniciado com o MPF nº 04.1.01.00-2013-00004-8, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife, no qual a autoridade fiscal conclui que:

Dessa forma, **propomos a edição de Despacho Decisório da autoridade competente desta DRF a reconhecer a integralidade do valor pleiteado de ressarcimento do saldo credor do IPI nos trimestres-calendários analisados (4º Trim/2011 e 1º Trim/2012)**, com as subseqüentes compensações já vinculadas aos pedidos pelo próprio contribuinte.

- **Termo de Informação Fiscal** (fls. 239/241) no qual a autoridade fiscal, com fulcro no resultado do trabalho de fiscalização que propôs o reconhecimento da integralidade do saldo credor do IPI no 4º Trim./2011 e 1º Trim./2012, deferiu o direito creditório de IPI do **4º trimestre de 2011**, no montante de **R\$ 530.112,76**, pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 27131.88530.190412.1.1.01-9259;
- **Termo de Informação Fiscal** (fls. 229/231) no qual a autoridade fiscal, com fulcro no resultado do trabalho de fiscalização que propôs o reconhecimento da integralidade do saldo credor do IPI no 4º Trim./2011 e 1º Trim./2012, deferiu o direito creditório de IPI do **1º trimestre de 2012**, no montante de **R\$ 1.368.565,82**, pleiteado por meio do PER/DCOMP retificador nº 34334.20018.161112.1.5.01-4093;

Apresentados os argumentos, iniciemos a análise. Para tanto, pedimos vênha para reproduzir uma vez mais o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO do Detalhamento do Crédito às fls. 41/42, dado que suas informações são relevantes para compreensão dos fatos:

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal,Out/2011	720.731,40	254.705,27	3.500,01	971.936,66	0,00	720.731,40	16606.67633.161112.1.5.01-9300
Mensal,Nov/2011	971.936,66	61.687,94	3.893,97	1.039.730,63	0,00	720.731,40	16606.67633.161112.1.5.01-9300
Mensal,Dez/2011	1.029.730,63	229.848,40	538.847,63	720.731,40	0,00	720.731,40	16606.67633.161112.1.5.01-9300
Mensal,Jan/2012	720.731,40	1.055.093,20	39.177,33	1.736.647,77	0,00	720.731,40	16606.67633.161112.1.5.01-9300
Mensal,Fev/2012	1.736.647,27	126.486,95	2.873,01	1.860.261,21	0,00	720.731,40	16606.67633.161112.1.5.01-9300
Mensal,Mar/2012	1.860.261,21	114.283,25	1.401.266,66	573.101,59	0,00	720.731,40	16606.67633.161112.1.5.01-9300
Mensal,Abr/2012						573.101,59	

Observações:

Coluna (a) Compreende os períodos de apuração após o trimestre-calendário de referência até o período de transmissão do último documento certificável da família.

Coluna (b) Para o primeiro período de apuração, este valor corresponde ao Saldo Credor "Total" apurado ao final do trimestre-calendário, conforme Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível.

Fl. 11 da Resolução n.º 3001-000.548 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.900005/2013-65

Para os demais períodos de apuração, este valor corresponde ao valor da coluna (e) do período de apuração imediatamente anterior.

Coluna (c) Corresponde ao Total dos Créditos informados no PERDCOMP ajustados pelas eventuais glosas apuradas.

Coluna (d) Corresponde ao Total dos Débitos informados no PERDCOMP, ajustados pelos seguintes valores: eventuais débitos apurados pela fiscalização e, pela alocação dos estornos de ressarcimento no último período de apuração do trimestre a que se referem.

Coluna (e) Corresponde ao Saldo Credor do Período, de acordo com a seguinte fórmula: $(e) = [(b) + (c)] - (d)$, quando $(b + c) \geq (d)$.

Coluna (f) Corresponde ao Saldo Devedor do Período, de acordo com a seguinte fórmula: $(f) = (d) - [(b) + (c)]$, quando $(b + c) < (d)$.

Coluna (g) Corresponde ao menor saldo credor apurado desde o último PA do trimestre de referência até o período de apuração imediatamente anterior.

Para o primeiro período, equivale ao saldo credor apurado ao final do trimestre, ou seja, é igual ao primeiro valor mostrado na coluna (b).

Para os demais períodos, corresponde ao menor valor dentre aqueles apresentados nas colunas (e) e (g) do período de apuração imediatamente anterior.

Coluna (h) N° do PERDCOMP de onde foram extraídas as informações apresentadas, as quais poderão estar ajustadas em decorrência de eventuais análises já efetuadas.

Vê-se que o 4º trimestre de 2011 (**out/2011**) inicia com o saldo credor total de **R\$ 720.731,40** (o mesmo valor pleiteado pela Recorrente no PER ora em análise) e que ao final desse trimestre (**dez/2011**), o saldo credor permanece o mesmo (**R\$ 720.731,40**). Analisando os valores dos débitos e dos créditos nos meses de out/11 a dez/11, registrados na planilha acima, verifica-se que estes são essencialmente os mesmos que foram declarados no PER nº 16606.67633.161112.1.5.01-9300, exceto em relação ao débito no mês de **dez/2011**. Eis o valores que foram informados no PER:

Mês	Créditos	Débitos	
out/11	254.705,27	3.500,01	fls. 34
nov/11	61.687,94	3.893,97	fls. 35
dez/11	229.848,40	8.734,87	fls. 35
Total	546.241,61	16.128,85	
Saldo	530.112,76		

Enquanto no PER foram informados débitos no valor de **R\$ 8.734,87** para o mês de **dez/2011**, na coluna “d” (Débitos Ajustados do Período) do DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO consta o valor de **R\$ 538.847,63**, resultando em uma diferença de **R\$ 530.112,76**, que corresponde ao saldo credor apurado quando confrontados os débitos e créditos informado no PER e que equivale ao crédito pleiteado e deferido no **Termo de Informação Fiscal** às fls. 239/241.

Então, a conclusão plausível é a de que o saldo credor apurado no 4º trim./2011, pleiteado pelo contribuinte e deferido pelo fisco, foi lançado como estorno no último mês do período (dez/2011), conforme a observação da coluna (d) acima transcrita, o que explica o saldo credor final na coluna (e) ao final do trimestre ser igual ao saldo inicial no início do período (**R\$ 720.731,40**).

Fl. 12 da Resolução n.º 3001-000.548 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.900005/2013-65

Façamos a mesma análise agora em relação ao valores contidos no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO no que tange ao primeiro trimestre de 2012.

Observa-se que os valores dos débitos e dos créditos que constam no referido demonstrativo, nos meses de jan./12 a mar/12, são essencialmente os mesmos que foram declarados no PER nº 16606.67633.161112.1.5.01-9300, exceto em relação ao débito no mês de **mar/2012**. Eis o valores que foram informados no PER:

Mês	Créditos	Débitos	
jan/12	1.055.093,20	39.177,33	fls. 35
fev/12	126.486,95	2.873,01	fls. 35
mar/12	114.283,25	32.700,84	fls. 35
Total	1.295.863,40	74.751,18	
Saldo	1.221.112,22		

No PER foram informados débitos no valor de **R\$ 32.700,84** para o mês de **mar/2012**, já no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO o valor que aparece na coluna “d” (Débitos Ajustados do Período) é de **R\$ 1.401.266,66**, resultando em uma diferença de **R\$ 1.368.565,82**, o que equivale ao crédito pleiteado e deferido no **Termo de Informação Fiscal** às fls. 229/231, mas **não** corresponde ao saldo credor apurado quando confrontados os débitos e créditos informado no PER nº 16606.67633.161112.1.5.01-9300 para os meses de jan./12 a mar/12 (**R\$ 1.221.112,22**).

Logo, o valor do ressarcimento de IPI no 1º trimestre de 2012 foi superior ao valor do saldo credor obtido a partir das informações do PER nº 16606.67633.161112.1.5.01-9300, o que nos permite presumir que no PER nº 34334.20018.161112.1.5.01-4093 (que, de acordo com o termo de informação fiscal, foi utilizado pelo contribuinte para pleitear o ressarcimento de créditos de IPI do 1º trim. de 2012) os valores de débitos e créditos dos meses de jan. a mar. de 2012 foram alterados (em relação aos que constam no PER nº 16606.67633.161112.1.5.01-9300), de modo que ao confrontá-los chegou-se ao saldo de **R\$ 1.368.565,82**, mas que essas alterações não foram consideradas no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO.

Então, é possível que no mês 03/2012 o despacho decisório tenha incluído nos débitos ajustados da coluna “d” o estorno do ressarcimento do crédito referente ao primeiro trimestre de 2012 (**R\$ 1.368.565,82**), mas, por ter utilizado os dados do PER nº 16606.67633.161112.1.5.01-9300, não considerou as prováveis alterações nos valores dos débitos e créditos, que resultaram no valor que foi efetivamente ressarcido.

A propósito, comparando-se o saldo credor obtido a partir dos valores informados do PER nº 16606.67633.161112.1.5.01-9300 (**R\$ 1.221.112,22**) com o valor que foi deferido pela fiscalização no **Termo de Informação Fiscal** às fls. 229/231 (**R\$ 1.368.565,82**), chega-se a uma diferença de **R\$ 147.453,60**, praticamente a mesma discrepância (**R\$ 147.629,81**) entre o valor pleiteado pelo contribuinte no terceiro trimestre de 2011 (**R\$ 720.731,40**) e o valor deferido ao final da análise feita no despacho decisório (**R\$ 573.101,59**).

Fl. 13 da Resolução n.º 3001-000.548 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.900005/2013-65

Portanto, ao que tudo indica o despacho decisório considerou o estorno do ressarcimento deferido pela fiscalização no valor de **R\$ 1.368.565,82**, mas não considerou os valores exatos de débitos e créditos que resultaram neste saldo credor passível de ressarcimento ao final do primeiro trimestre 2012.

A confirmação dessa hipótese, todavia, demanda a verificação dos dados do PER nº 34334.20018.161112.1.5.01-4093, o qual, segundo a informação fiscal às fls. 229/231, foi analisado no âmbito do processo nº 10480.734544/2013-08, que não se encontra vinculado aos presentes autos, razão pela qual necessária a baixa deste em diligência para que a unidade de origem proceda à consultas pertinentes.

5. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- 1) verifique se os valores dos débitos e dos créditos nos meses de jan. a mar. de 2012, informados no PER nº 16606.67633.161112.1.5.01-9300, foram alterados no pedido de ressarcimento de IPI feito por meio do PER nº 34334.20018.161112.1.5.01-4093;
- 2) em confirmada tal alteração, utilizando os valores de débitos e créditos correspondentes ao primeiro trimestre de 2012, apure qual o menor saldo credor no período compreendido entre o término do 3º trimestre de 2011 até a data do envio do pedido de ressarcimento em análise neste autos (abril/2012). Determine o valor passível de ressarcimento no 3º trimestre de 2011;
- 3) caso necessário, intime a Recorrente a prestar esclarecimentos adicionais;
- 4) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência;
- 5) findada a diligência, intime a Recorrente para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) encerrado esse prazo, retorne os autos para este Colegiado, para que seja dado prosseguimento ao feito.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato